

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 041/2025

Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 2.125/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.125/2025, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que “*dispõe sobre a desafetação de imóvel público pertencente ao município de João Neiva*”.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.125/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objeto a desafetação de imóvel público localizado na área urbana do Município de João Neiva.

A Constituição Federal confere ao município competência para administrar seu patrimônio e legislar sobre assuntos de interesse local. A desafetação de bens públicos — isto é, a alteração da categoria jurídica de bem de uso comum ou especial para bem dominical — exige lei em sentido formal, conforme consolidado pela doutrina e pela jurisprudência.

O projeto observa requisito essencial: a desafetação só pode ocorrer por lei.

No caso concreto, o imóvel:

- Está regularmente matriculado em nome do município.
- Encontra-se livre e desembaraçado de ônus.

Portanto, atende aos pressupostos de disponibilidade jurídica após a desafetação.

O Executivo fundamenta a proposição legislativa na necessidade de gestão eficiente do patrimônio público, argumentando que o bem não possui mais destinação pública essencial e que sua alienação permitirá converter patrimônio improdutivo em recursos para prioridades municipais.

A motivação atende ao princípio da finalidade pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição.

Não se identificam ofensas:

- Aos princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Às normas específicas de regência da alienação de bens públicos;
- à ordem urbanística ou patrimonial do Município.

O projeto corretamente prevê que a alienação ocorrerá mediante licitação, atendendo aos princípios da competitividade, publicidade e igualdade entre interessados.

Cabe destacar que a desafetação não autoriza automaticamente a venda, mas apenas habilita o município a promover os atos posteriores, que dependem:

- De avaliação do imóvel de procedimento licitatório,
- De observância das regras orçamentárias para destinação dos recursos.

Não existe qualquer restrição de ordem legal ou constitucional, relativamente ao teor do projeto.


A critério das Comissões Permanentes, sugerimos consulta ao setor de contabilidade da Câmara Municipal para emissão de parecer.

III – CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos, entende-se que o Projeto de Lei nº 2.125/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, sem restrições.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 10 de dezembro de 2025.


LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS
Advogado

LAVÍNIA DAL'COL CANAL
Advogada